

MANUAL DA CANDIDATA E DO CANDIDATO

PROPAGANDA

ELEITORAL



De acordo com as seguintes normas: Constituição Federal,
Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), Lei 9.504/97 (Lei das Eleições),
Res. TSE nº 23.610/19 (Propaganda Eleitoral) com as modificações
introduzidas pela Res. TSE nº 23.671/2021.

ELEIÇÕES
2022



SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO
04	1. PROPAGANDA POR MEIOS DIVERSOS
06	1.1 Início da Propaganda
07	1.2 Propaganda - Generalidades
09	1.3 Propaganda e Voto Consciente
11	1.4 Reuniões e Comícios
13	1.5 Candidata/Candidato Artista e/ou Comunicadora/Comunicador
14	1.6 Sedes e Comitês de Campanha
15	1.7 Amplificadores e Veículos de Som
17	1.8 Bens particulares / Bens públicos ou de uso comum
20	1.9 Impressos em Geral
21	1.10 Propaganda na Internet
25	1.11 Propaganda na Imprensa
26	1.12 Dia da Eleição
28	2. PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO
30	3. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL
34	4. DISPOSIÇÕES PENAIS RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL
40	TIPOS DE PROPAGANDA
42	CONSIDERAÇÕES FINAIS

EXPEDIENTE

PRESIDENTE

Des. Elton Martinez Carvalho Leme

VICE-PRESIDENTE E

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. João Zivaldo Maia

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Desembargadora Katia Valverde Junqueira

DIRETORIA-GERAL

Eline Iris Rabello Garcia da Silva

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Juíza Maria Paula Gouvêa Galhardo

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira

Flavio Paixao de Moura Junior

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Mariana Figueiredo Correa

PROPAGANDA ELEITORAL

Eleições 2020 - Manual
do Candidato Atualização

Supervisão:

João Zivaldo Maia

*Desembargador Vice-Presidente
e Corregedor do TRE-RJ*

Coordenação teórica:

Maria Paula Gouvêa Galhardo

*Juiz Coordenador da Fiscalização
da Propaganda Eleitoral*

Lisia Alves Baganha

*Secretária da Vice-Presidência
e Corregedoria Regional Eleitoral*

Caroline Siqueira Pacheco

*Coordenadora de Assuntos
Jurídicos - COAJUR*

Anna Paula Oliveira Mendes

*Seção de Processos Específicos -
SEPROE*

PROJETO GRÁFICO

E DIAGRAMAÇÃO

Guilherme Andrade Ferreira

SECAMP / COSOC

Juliana Henning Rodrigues

EJE

INTRODUÇÃO

É promoção pessoal da pré-candidata ou do pré-candidato: menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais, participação em entrevistas, encontros e debates, em rádio, televisão e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, a participação em prévias partidárias com distribuição de material informativo, a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos. **EM TODOS OS EVENTOS ANTERIORES NÃO PODE EXISTIR PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS.**

É obrigação das emissoras de rádio e televisão tratar de forma isonômica as pré-candidatas e os pré-candidatos.

É permitida a realização de encontros, seminários, congressos, em ambientes fechados, reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, desde que respeitada a pertinência temática.

IMPORTANTE!

TAIS EVENTOS DEVEM SER CUSTEADOS PELO PARTIDO POLÍTICO E LIMITADOS À DIVULGAÇÃO DE IDEIAS, OBJETIVOS E PROPOSTAS PARTIDÁRIAS, NÃO PODENDO HAVER PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS!

ATENÇÃO!

As restrições à propaganda eleitoral se aplicam a todas e todos envolvidos, inclusive candidatas e candidatos!

O QUE, ENTÃO, É SEGURO PARA SE PENSAR EM PROPAGANDA ELEITORAL LEGÍTIMA E LEGAL?

I. Conheça a legislação eleitoral pertinente, principalmente a Resolução TSE n.º 23.610/2019, com as modificações introduzidas pela Res. TSE nº 23.671/2021

II. Angarie a simpatia da eleitora e do eleitor para suas ideias e propostas, de forma que ela ou ele o apoie espontaneamente e não porque está ganhando alguma coisa.

III. Faça da campanha eleitoral um espaço para reflexão das questões de interesse da sociedade, indicando as soluções que levem melhor qualidade de vida às cidadãs e aos cidadãos. As eleitoras e os eleitores querem mais honestidade e seriedade das candidatas e dos candidatos.

IV. Encare as/os concorrentes com respeito, sem ofensas pessoais. As eleitoras e os eleitores estão cansados de baixarias em campanhas eleitorais.

Propaganda Eleitoral

V. Cuide para que a sua propaganda não cause um impacto visual e sonoro negativo na cidade: sujeira, barulho, desordem. Quem vai querer votar em alguém que não tem esse cuidado com a cidade?

Enfim, a presente cartilha tem por objetivo ajudar a fazer uma campanha eleitoral dentro da lei. Sinceramente, esperamos que você aproveite a oportunidade e utilize esta cartilha nestas eleições. Faça por merecer o seu voto!

ORIENTAÇÕES INICIAIS

1. “Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatas ou candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 370)

2. A propaganda eleitoral é livre, respeitadas as limitações legais. A fiscalização da propaganda é feita pela Justiça Eleitoral, que é responsável pelas providências necessárias para inibir as práticas ilegais. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem cerceada sob a legação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal.

3. A responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular é da candidata ou do candidato beneficiado, do partido, da coligação, da federação e de quem realizar diretamente a conduta ilícita.

4. A responsabilidade da candidata e do candidato estará demonstrada se, após intimação sobre a existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a beneficiária ou o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei n.º 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único).

5. Além da multa por propaganda irregular, a candidata e o candidato que desrespeitar a legislação eleitoral poderá ter o seu registro ou seu diploma cassado, bem como se tornar inelegível, podendo vir a responder pela prática de abuso do poder e de crimes eleitorais.

6. A Justiça Eleitoral está pronta para agir com rigor contra quem pretender macular o processo eleitoral, garantindo, assim, a consolidação da democracia.

7. Faça por merecer o seu voto!



FIQUE ATENTO:

Candidata ou candidato não poderá doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitora ou eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, dinheiro, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública (Lei 9.504/97, art. 41-A e Código Eleitoral, art. 299).

1 - PROPAGANDA POR MEIOS DIVERSOS

1.1 - INÍCIO DA PROPAGANDA



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (Res. TSE nº 23.610/19, art. 3º-A)
- É permitida a propaganda eleitoral a partir de **16 de agosto do ano de 2022** (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput, c/c Res. TSE nº 23.610/19 , art. 2º).
- Desde que não envolva pedido explícito de votos antes do dia **16 de agosto**, é permitida sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos, pedido de apoio político, divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico (Lei nº 9.504/97, art. 36-A, I, c/c Res. TSE nº 23.610/19,
- A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos não é considerada propaganda antecipada, desde que não se faça pedido de votos (Lei nº 9.504/97, art. 36-A, IV , c/c Res. TSE nº 23.610/19, art. 3º, IV).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º e Res. TSE nº 23.610/19, art. 2º, §4º);
- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).



FIQUE ATENTO:

A PROPAGANDA SÓ É PERMITIDA A PARTIR DO DIA 16 DE AGOSTO!

As datas de início e término de cada tipo de propaganda serão tratadas nas próximas páginas. A propaganda eleitoral extemporânea (antecipada) é uma falha grave. Em comparação com a competição esportiva, equivale a largar antes do permitido em uma corrida. São atitudes desleais tanto em relação a concorrentes, quanto no que tange a eleitoras e eleitores e à disputa em geral. Não aja dessa forma.

Faça por merecer o seu voto!

1.2 - PROPAGANDA - GENERALIDADES



FIQUE ATENTO:

As multas por propaganda irregular ou antecipada podem ser aumentadas em até dez vezes, se a Juíza ou o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica da infratora ou do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Res. TSE nº 23.610/19, art. 124, parágrafo único e Código Eleitoral, art. 367, § 2º).



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Toda propaganda deve mencionar o partido (Lei n.º 4.737/65, art. 242, caput, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 10, caput).
- Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão debaixo da denominação as legendas dos partidos que a compõem (Lei n.º 9.504/97, art. 6º, §2º c/c Res. TSE n.º 23.610/19, art. 11).
- Na propaganda para eleição de Presidente, Governador(a) e Senador(a), deve constar clara e legivelmente o nome da candidata e do candidato a vice em tamanho não inferior a 30% do nome da/do titular (Lei n.º 9.504/97, art. 36, §4º c/c Res. TSE n.º 23.610/19, art. 12).
- Na propaganda para Deputado (a) use somente a legenda do seu partido ou federação (Lei n.º 9.504/97, art. 6º, §2º).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º— Poder de Polícia).



FIQUE ATENTO:

Na propaganda para eleição de Presidente, Governador(a) e Senador(a) é obrigatório que a federação e a coligação usem, abaixo de sua designação, as legendas dos partidos que a compõem.

1.2 - PROPAGANDA - GENERALIDADES



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- A propaganda eleitoral é livre, podendo ser realizada por inúmeros meios, tais como distribuição de material gráfico, caminhada, carreta, passeata com carro de som, desde que respeitadas as limitações da lei, entre elas, a de que poderá ser realizada **até as 22 horas** do dia **01º/10/2022**, no 1º turno, e do dia **29/10/2022**, no 2º turno, se houver.

EIS UM EXEMPLO

de propaganda em **total conformidade** com a Lei, porque:

1. Apresenta o nome do (a) **vice candidata ou candidato** em tamanho adequado;
2. Menciona o **partido**;
3. Traz a denominação correta da **coligação**, com as **Legendas** que a compõem;
4. Apresenta os **dados da empresa produtora** do material, bem como **do(a) contratante**, obrigatoriedade que veremos mais adiante.

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).



1.3 - PROPAGANDA E VOTO CONSCIENTE



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- O voto deve ser opção racional. A propaganda eleitoral que você faz deve respeitar a incolumidade pública, sem ter a intenção de criar estados mentais, emocionais ou passionais (Lei n.º 4.737/65, art. 242, caput, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 10).
- A propaganda eleitoral deve buscar **convencer a eleitora e o eleitor** que você é o mais apto (a) para a função pública. Captação lícita de sufrágio é aquela que decorre de um diálogo franco e honesto com a eleitora ou o eleitor, **sem querer comprá-lo(a)** com dinheiro, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 18)

CORRUPÇÃO ELEITORAL

Por ser conduta muito grave, a **corrupção eleitoral** é definida na legislação como **crime, ilícito cível e ilícito administrativo e**, portanto, as sanções previstas podem ser aplicadas **cumulativamente** ao autor.



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 4.737/65, art. 242, p. único c/c Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º - Poder de Polícia);
- **RECLUSÃO E MULTA**: até 4 anos / de 5 a 15 dias-multa (Lei n.º 4.737/65, art. 299 - Crime de Corrupção Eleitoral);
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10);
- **APREENSÃO** do material ilícito, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).



FIQUE ATENTO:

Não há ilícito mais danoso e desleal para todo o processo eleitoral do que a corrupção eleitoral, também denominada “captação ilícita de sufrágio” ou “compra de votos”.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A captação ilícita de sufrágio é danosa e desleal ao processo eleitoral. Para evitar esse ilícito, fique atento: São vedadas na campanha eleitoral **confeção, utilização, distribuição por comitê, candidata e candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que**

possam proporcionar vantagem à eleitora e ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

1.3 - PROPAGANDA E VOTO CONSCIENTE



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Mostre na sua propaganda eleitoral que você respeita a democracia, os direitos fundamentais, as instituições, a paz e a ordem pública, o sossego público, a honestidade, a higiene e estética urbana e a dignidade de seus concorrentes (Lei n.º 4.737/65, art. 243, Lei n.º 5.700/71, e Res. TSE n.º 23.610/19, art.22).



FIQUE ATENTO:

Durante sua campanha, você deve ter em mente que a cidade e a paz das cidadãs e dos cidadãos devem ser preservadas. Assim, muito cuidado com o uso de mesas para distribuição de material de campanha e utilização de bandeiras em vias públicas que venham a dificultar o trânsito de pessoas e/ou veículos, trazendo risco de acidentes ou poluindo visualmente o ambiente. Lembre-se sempre das pessoas em cadeira de rodas, com carrinhos de bebê etc. Afinal, a eleitora ou o eleitor sabe que candidata e candidato que polui a cidade não merece o voto de ninguém! Faça por merecer o seu voto!



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10);
- **APREENSÃO** do material ilícito, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

1.4 - REUNIÕES E COMÍCIOS



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral está assegurado pelo direito fundamental de reunião, havendo apenas a **necessidade de comunicação formal à autoridade policial com a antecedência de, no mínimo, 24 horas**, para assegurar-se a preferência de uso do local contra quem também o queira utilizar no mesmo dia e horário, levando-se em conta quem comunicou primeiro (CRFB, artigo 5º, XVI, e Lei n.º 9.504/97, art. 39, §§ 1º e 2º).

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário. § 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.”

- A propaganda eleitoral pode ser feita por comícios ou reuniões públicas, desde que não sejam realizados desde o dia 30/09/2022 até as 17:00 horas do dia 03/10/2022 (1º turno), bem como desde o dia 28/10/2022 até as 17:00 horas do dia 31/10/2022 (2º turno) (Lei n.º 4.737/65, art. 240, p. único, c/c Res. TSE nº 23.610/19, art. 5º). Estas datas não se aplicam à propaganda na internet (Lei nº 4.737/65, art. 240, p. único, c/c Res. TSE nº 23.610/19, art. 5º, caput, e p. único



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **PERDA DE GARANTIA DE PREFERÊNCIA** do primeiro comunicante, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º– Poder de Polícia).



FIQUE ATENTO:

Embora não seja obrigatório, recomenda-se que a comunicação seja feita também à Juíza ou ao Juiz Eleitoral.

- **ENCERRAMENTO DO EVENTO** irregular, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º– Poder de Polícia).

ATENÇÃO:

Tal como visto na definição, o comício pressupõe a fala da candidata e do candidato. Nesse sentido, não se admite a utilização de trio elétrico ou sonorização fixa sob o pretexto de comício sem a presença e fala da própria candidata ou do próprio candidato.

1.4 - REUNIÕES E COMÍCIOS



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

ATENÇÃO: É permitida a apresentação musical em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais (art. 17, II, Res. TSE 23.610/19)

- Comício, segundo a definição do TSE é “Reunião política, partidária e eleitoral, quase sempre festiva, a que comparecem correligionários(as), cabos eleitorais e eleitores(as) **para ouvir discursos de candidatos(as) às eleições majoritárias ou proporcionais**. Tais eventos têm finalidade de conquistar a simpatia e, por consequência, o voto do eleitor(a), para a vitória no pleito. É uma espécie de propaganda eleitoral. Antes da Lei n.º 11.300/06, era comum que, antes dos discursos dos(as) candidatos(as), houvesse a apresentação de shows artísticos com vista a atrair o maior número possível de pessoas à reunião. A Lei 11.300 proibiu a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos(as), bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.”

HORÁRIO PERMITIDO PARA O COMÍCIO:

8h às 24h (Artigo 15, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/19.)

EXCEÇÃO: Comício de encerramento: pode ser realizado entre 8h e 2h (Artigo 15, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/19.)

VEDAÇÃO: 48 horas antes e 24 horas depois da eleição. (Artigo 5º, caput, da Resolução TSE n.º 23.610/19.)



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10);
- **ENCERRAMENTO DO EVENTO** irregular, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º– Poder de Polícia).



FIQUE ATENTO:

Os comícios e/ou reuniões podem ser realizados **SOMENTE das 08:00 às 00:00h**.

O horário permitido aos comícios e/ou reuniões é excepcional e diverso do padrão para os demais instrumentos de campanha, cujo horário limite é o de 22h, com possibilidade de se estender o período do “comício de encerramento” em duas horas.

1.5 -CANDIDATO ARTISTA E/OU COMUNICADOR



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Proibição de **showmício**, permitida a apresentação musical em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais (artigo. 17, caput e II, da Resolução do TSE nº 23.610/19).
- No exercício da profissão, não são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (Lei 9.504/97, art. 36-A, §3º).
- A partir de **30 de junho** é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato (Lei 9.504/97, art. 45, §1º).
- A partir de **6 de agosto** é vedado às emissoras de rádio e televisão divulgar nome de programa que se refira a candidata e/ou candidato escolhido(s) em convenção. (Lei 9.504/97, art. 45, VI e art. 43, V, Res. TSE nº 23.610/19).



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10);
- **CANCELAMENTO DE REGISTRO** do candidato infrator (artigo 45, VI, parte final, Lei 9.504/97);
- **MULTA:** de 20.000 a 100.000 UFIR à emissora, duplicada em caso de reincidência (artigo 45, § 2º, da Lei 9.504/97).

1.6 - SEDES E COMITÊS DE CAMPANHA



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- A sede do partido pode ter o nome do partido na fachada e dependências. (Cód Eleitoral, art 244, I).
- No Comitê Central poderá haver designação do partido, coligação ou federação, bem como o nome e o número de candidata ou candidato em dimensões que não excedam a 4m². (artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19).
- Nos demais comitês a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite máximo de 0,5m². (artigo 37, § 2º, da Lei 9.504/97).
- A justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas para os respectivos comitês, ainda que individualmente respeite os limites, caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único (art. 14, § 3º da Res. TSE nº 23.610/19)
- A propaganda eleitoral no interior de comitês não se submete aos limites máximos de 4m² e 0,5m², desde que não haja visualização externa (art. 14, da da Res. TSE nº 23.610/19).



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º– Poder de Polícia).
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10).
- **MULTA:** no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97).

1.7 -AMPLIFICADORES E VEÍCULOS DE SOM



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- É permitido o uso de carros de som ou minitrio (desde que em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comícios) e de amplificadores. (Art. 15, III, § 3º, Res. TSE 23.610/19)
- Desde o início da propaganda até a véspera da eleição (22 horas), quando acompanhar caminhada, carreta ou passeata. (Art. 16, Res. TSE nº 23.610/19)
- Desde o início da propaganda até 48 horas antes da eleição, quando utilizados em comícios ou reuniões públicas. (Art. 5º, caput, Res. TSE nº 23.610/19)

HORÁRIO

Regra:

Permitido entre 08 e 22 horas.

Exceções:

Comício: 08 às 24 horas;
Comício de encerramento: 08 às 02 horas

- O uso dos amplificadores de som deve guardar a **distância mínima de 200 metros** das sedes do Executivo, Legislativo e das sedes dos Tribunais Judiciais, estabelecimentos militares, hospitais e casas de saúde e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros (Lei n.º 9.504/97, art. 39, §3º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 15, I a III).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **APREENSÃO** do equipamento sonoro e do veículo, quando empregado, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º– Poder de Polícia).
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10).



FIQUE ATENTO:

A aparelhagem de som, inclusive em veículos, pode ser utilizada **SOMENTE** das **8h às 22h**.

O horário para comício é até as 24 horas e, no caso de comício de encerramento, até às 2 horas.

1.7 -AMPLIFICADORES E VEÍCULOS DE SOM



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

CARRO DE SOM E MINITRIO

- Os carros de som e os minitrios utilizados para propaganda eleitoral só podem divulgar as mensagens ou jingles **quando estiverem transitando pela cidade**, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, devendo observar o volume previsto na legislação (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 11 c/c Res. TSE n.º 23.610/19, art. 15, §3º).

Regra: Circulação (Art. 15, §3º, Res. TSE 23.610/19).

Exceção: Fixo quando em comício ou reuniões.

Novidade: 80 decibéis medidos a 7 metros de distância do veículo.

- **Trio elétrico somente pode ser utilizado para sonorização de comício**, (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 10 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 15, §2º).



FIQUE ATENTO:

A propaganda sonora deve respeitar a paz pública, mantendo-se em volume aceitável. Lembre-se que o som alto incomoda a eleitora e o eleitor, ao invés de criar simpatia por você. Além disso, caso o carro se encontre em uma via que abriga muitos órgãos públicos, hospitais, escolas etc. A melhor providência é desligar o som, para evitar a ilegalidade.



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** do equipamento sonoro e do veículo, quando empregado, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10).



FIQUE ATENTO:

Para evitar sanções, oriente motoristas a **circulem** pela cidade respeitando a Lei, em especial quanto ao **volume do som**, à **distância mínima de 200m** das instituições listadas e ao horário **das 8h às 22h**.

Nos comícios, a permissão é **até as 24h**, e no comício de encerramento, **até as 2h**.

1.8 - A. BENS PARTICULARES



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- A propaganda eleitoral pode ser afixada, **de forma espontânea e gratuita**, em propriedades privadas que não sejam de uso comum, por meio de **adesivos, proibidas inscrições a tinta, não podendo exceder 0,5 m²**. Portanto, não pode haver propaganda em cinemas, clubes, shopping centers, templos, ginásios, estádios e outros locais de uso comum. (Lei n.º 9.504/97, art. 37 §2º, II, §4º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 19, §2º).
- **É vedada a utilização de outdoors, inclusive eletrônicos** (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 26).
- **A caracterização da responsabilidade de candidata e candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento** (Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 26, §2º).
- Mesmo que de candidatas ou candidatos diferentes, **adesivos ou papéis expostos um ao lado do outro que, somados, ultrapassem o limite de 0,5m² são também vedados** em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado esse limite (Res. TSE n.º 23.610/19, art. 26, §1º).



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).
- **MULTA:** de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 37).
- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);
- **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 26).



FIQUE ATENTO:

O outdoor é proibido em qualquer hipótese!

1.8 - B. BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **É PROIBIDA a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de PLACAS, ESTANDARTES, FAIXAS, CAVALETES, BONECOS e assemelhados** (Lei n.º 9.504/97, art. 37).



FIQUE ATENTO:

Os materiais de propaganda móveis SÓ podem ser expostos das 6h às 22h.



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular e OBRIGAÇÃO DE RESTAURAR o bem, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º e art. 37, § 1º);
 - **MULTA:** de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 1º).
-
- É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 37, §6º).
 - **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

1.8 - B. BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Deve-se atentar para a higiene e a estética urbana (Lei n.º 4.737/65, art. 243).



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);
 - **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; Lei n.º 4.737/65, art. 237 e CF/88, art. 14, §10).
-
- **Nas dependências do Poder Legislativo**, a divulgação de propaganda eleitoral ficará a **critério da Mesa Diretora** (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 3º).
 - **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).



FIQUE ATENTO:

Muito importante é o quesito da estética urbana.
Evite poluir visualmente a cidade com seus materiais de campanha.

1.9 - IMPRESSOS EM GERAL



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- A propaganda eleitoral é livre para ser realizada através da distribuição de **folhetos, volantes e outros impressos**, editados sob a responsabilidade dos partidos, coligações, federações ou candidatas e candidatos, não podendo ultrapassar 0,5 m² ou gerar o efeito outdoor. No caso dos adesivos, a dimensão máxima permitida é de **50 x 40 cm** (Lei n.º 9.504/97, art. 38, caput e §3º).
- Os impressos devem conter o **CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção e do contratante, assim como a tiragem** (Lei n.º 9.504/97, art. 38, § 1º).

Na distribuição de impressos, é preciso cuidar da **higiene e estética urbana** (Lei n.º 4.737/65, art. 243).

- Em **veículos**, é permitido colar adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 0,5 m² (Lei 9.504/97, art. 37, §2º, III).



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; Lei n.º 4.737/65, art. 237 e CF/88, art. 14, §10).



FIQUE ATENTO:

Oriente agentes de campanha a entregarem os impressos nas mãos de quem deseje, bem como a recolher o lixo que for descartado. A cidade, cidadãos e cidadãos precisam de muitas coisas, exceto sujeira. Não seja um candidato porcalhão!

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; Lei n.º 4.737/65, art. 237 e CF/88, art. 14, §10).

1.10 - PROPAGANDA NA INTERNET



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Você tem liberdade para fazer **propaganda eleitoral na internet** a partir do dia **16/08/2022**, veiculada **gratuitamente** em site da candidata e do candidato, do partido, coligação ou federação, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, podendo ser feitas também por qualquer pessoa natural (desde que não contrate impulsionamento de conteúdos, sendo, em regra, vedado qualquer tipo de pagamento. (Lei nº 9.504/97, arts. 36, caput, e 57-A e Res. TSE n.º 23.610/19 arts. 2º e 27
- É permitida, excepcionalmente, a propaganda eleitoral paga na internet, desde que através do impulsionamento de conteúdos, devendo ser identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, federações e candidatos e seus representantes (arts. 57-A, 57-B e 57-C da Lei n.º 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.610/19 arts. 28 e 29).

ATENÇÃO:

Não é permitido a candidatas e candidatos, partidos políticos, federações, coligações e pessoas naturais a contratação de disparos em massa de conteúdo (Res. TSE 23.610/19, art. 28, IV, "a" e "b")

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **INTERRUPÇÃO DA VEICULAÇÃO** do site eletrônico, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).



FIQUE ATENTO:

Você jamais poderá divulgar sua campanha em sites com a terminação “.gov.br” ou “.jus.br”, por exemplo, ou de qualquer órgão de qualquer poder e esfera federativa, nem em sites de empresas de qualquer natureza.

1.10 - PROPAGANDA NA INTERNET

- O **site de candidata e candidato**, do partido da federação ou da coligação deve estar hospedado em provedor de serviço de internet estabelecido **no país**, e os endereços de aplicações de internet (sites, redes sociais, blogs, aplicativos de mensagens instantâneas etc), salvo aqueles de iniciativa da pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei n.º 9.504/97, art. 57-B, e Res. TSE n.º 23.610/19, art.28, §1º)
- O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.(Res. TSE n.º 23.610/19, art. 3º-B)

O impulsionamento de conteúdos somente poderá ser contratado por provedor com sede no país (art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97).

- A vedação da realização de propaganda eleitoral entre 48 horas antes e 24 horas depois da eleição, não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blogs, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei 9.504/97, desde que não haja publicação de novos conteúdos (Res. TSE n.º 23.610/19, art. 5º, parágrafo único c/c art. 87, IV).

1.10 - PROPAGANDA NA INTERNET



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- A internet é um poderoso meio para divulgação de suas ideias, mas **é proibida a campanha eleitoral em sites de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos, **bem como em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, §1º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 29, §1º).
- Você tem assegurada a **liberdade de manifestação** de pensamento, sendo **vedado o anonimato e garantido o direito de resposta da ofendida e do ofendido** (Lei n.º 9.504/97, art. 57-D e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 30).
- A propaganda eleitoral pode ser feita por meio de mensagem eletrônica (SMS, WhatsApp, Telegram) para endereços cadastrados gratuitamente por candidata e candidato, partido ou coligação, desde que disponha de **mecanismo que permita o seu descadastramento por destinatária ou destinatário em até 48 horas** (Lei n.º 9.504/97, art. 57-G e Res. TSE n.º 23.610/19, art 33).

ATENÇÃO: O atos de propaganda eleitoral devem respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Res. TSE n.º 23.610/19, art.28, §§ 9 e 10)

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



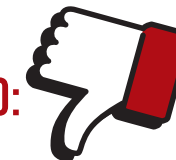
- **INTERRUPÇÃO DA VEICULAÇÃO** da página irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);
- **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, §
- **OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO** de resposta, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);
- **MULTA:** Multa: de R\$ 5.000,00 a R\$30.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, § 2º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 30 § 1º).
- **INTERRUPÇÃO DO ENVIO** irregular da propaganda, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);
- **MULTA:** de R\$ 100,00 por mensagem enviada 48 horas após o pedido de descadastramento (Lei n.º 9.504/97, art. 57- G, P. único e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 33, § 1º).

1.10 - PROPAGANDA NA INTERNET



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- **É proibida a compra de cadastro de endereços eletrônicos.** Além disso, é vedado aos órgãos públicos, concessionárias de serviço público, sindicatos, entre outros, utilizar, doar ou ceder cadastro eletrônico em favor de candidatas e candidatos, partidos, coligações ou federações (Lei nº 9.504/97, arts. 57-E, § 1º e Res. TSE nº 23.610/19, art. 31, §1º).



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **CESSAÇÃO DO USO** do cadastro, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);
- **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 57-E, § 2º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 31, § 2º).



FIQUE ATENTO:

É **vedada** a realização de propaganda:

1 - via telemarketing, em qualquer horário .

2- por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso (Res. TSE nº 23.610/19, art. 34, I e II).

1.11 - PROPAGANDA NA IMPRENSA



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Até o dia 30/09/2022, no 1º turno, e o dia 28/10/2022, em caso de segundo turno, é permitida a **propaganda paga, na imprensa escrita, devendo constar o valor pago de forma visível**. Limites: 10 anúncios por cada veículo de comunicação, em datas diversas, para cada candidata e candidato, **no espaço máximo de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide** (Lei n.º 9.504/97, art. 43, caput e § 1º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 42).
- **Pode haver reprodução** das páginas do jornal impresso **na internet**, no site do próprio jornal, independente do seu conteúdo, **com respeito aos limites acima** (Res. TSE n.º 23.610/19, art. 42, § 5º).



FIQUE ATENTO:

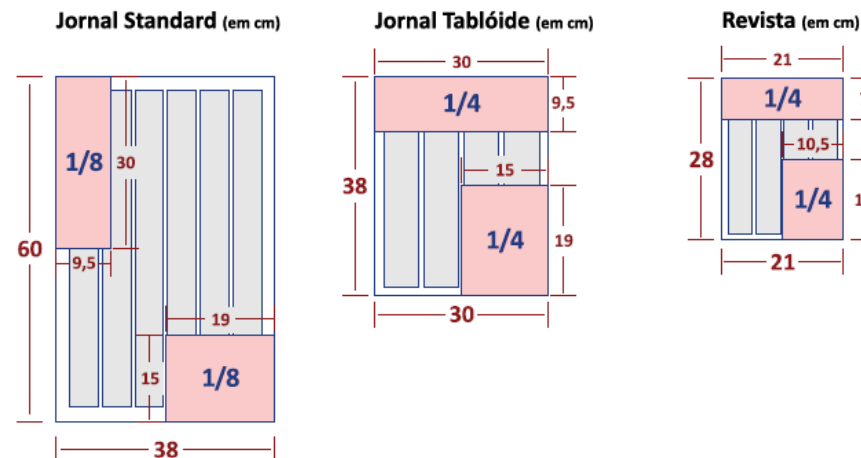
Os limites estabelecidos na legislação eleitoral visam coibir o abuso do poder econômico, com a intenção de diminuir a desigualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos.



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **MULTA:** de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n.º 9.504/97, art. 43, § 2º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 36, § 2º).

PÁGINAS USUAIS NA IMPRENSA X ANÚNCIO RESULTANTE



FIQUE ATENTO:

Não obstante a disposição empregada (horizontal ou vertical), a área do anúncio não pode ultrapassar as dimensões estabelecidas por lei. Além disso, somente 10 anúncios são permitidos por veículo, em datas diversas, no decorrer de toda a campanha.

1.12 - DIA DA ELEIÇÃO



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- **Somente ELEITORA ou ELEITOR** pode, de forma individual e silenciosa, exclusivamente por meio de bandeiras, broches, dísticos e adesivos e camisetas, manifestar-se sobre sua preferência por partido político, coligação, federação ou candidato. (art. 39-A, caput, da Lei n.º 9.504/97 e art. 82, caput, da Resolução TSE n.º 23.610/19).
- **Não pode haver manifestação coletiva**, ou seja, aglomeração de pessoas com vestuário padronizado ou com qualquer instrumento de propaganda (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, caput, e § 1º, e Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 82, § 1º).
- **Fiscais de partido devem usar crachás**, onde constem **apenas o nome e a sigla do partido, federação ou coligação, sem padronização de vestuário** (Lei n.º 9.504/97, Art. 39-A, § 3º, e Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 82, § 3º).
- O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, **configura propaganda irregular**, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da apuração do **crime** previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 (Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 19, § 7º).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **DETENÇÃO E MULTA:** de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período / de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50 (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, I a IV, e Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 87 – Crime de Boca de Urna);
- **CESSAÇÃO IMEDIATA** da atividade de propaganda e **APREENSÃO** do material empregado, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º Poder de Polícia).

CRACHÁ (EM CM)

O art. 151, §1º, da Res. TSE nº 23.611/19 (Atos Gerais) complementa as orientações sobre o crachá de fiscais de partido ou federação, salientando, no §1º, que o impresso não pode ser maior que 15 x 12 cm, nem conter “qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral”.



1.12 - DIA DA ELEIÇÃO



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- **Candidatas e candidatos** devem mostrar no dia da eleição que respeitam a consciência de eleitoras e eleitores, **não fazendo, nem tolerando que se faça arregimentação de eleitoras e eleitores ou propaganda de boca de urna, ou qualquer espécie de propaganda política** (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º).
- **Candidatas e candidatos** registrados, delegadas e delegados e fiscais dos partidos e das coligações **serão admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação**, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, mas os abusos dessas prerrogativas **podem configurar ato vedado de propaganda eleitoral** (Código Eleitoral, art. 132).
- Não é permitido, no dia da eleição, a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **DETENÇÃO E MULTA:** de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período / de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50 (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III, e Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 87 – Crime de Boca de Urna);
- **CESSAÇÃO IMEDIATA** da atividade de propaganda e **APREENSÃO** do material empregado, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).



FIQUE ATENTO:

**NO DIA DA ELEIÇÃO,
NÃO FAÇA PROPAGANDA!**

Quanto à propaganda eleitoral no dia da eleição, a regra geral é bem clara: **NADA É PERMITIDO!** Basta seguir esta simples determinação para evitar problemas.

2- PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

SÃO SEUS DIREITOS:

- Você tem o direito de participar de debates com as/os concorrentes, transmitidos por emissora de rádio ou televisão, desde que seu partido, federação ou coligação tenha, no mínimo, 5 parlamentares no Congresso Nacional, sendo facultada a presença dos demais, nos termos da Lei n.º 9.504/97, art. 46 e Res. TSE n.º 23.610/19, arts. 44 a 47;
- A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão será veiculada, em relação ao 1º turno, de 26/08 a 29/09/22 e, se houver 2º turno, de 07 a 28/10 (Lei n.º 9.504/97, arts. 47, 49 e 51 c/c e Res. TSE n.º 23.610/19, arts. 49 e 60).



FIQUE ATENTO:

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição. (Res. TSE n.º 23.610/19, art. 44, §5º)

SÃO SUAS RESPONSABILIDADES:

- A responsabilidade pelo conteúdo da propaganda é de candidata e candidato, do partido, da federação e da coligação (Lei n.º 9.504/97, art. 44 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 48).
- É dos partidos políticos, das federações e das coligações a responsabilidade (Lei n.º 9.504/97, art. 44 a 57 e Res. TSE n.º 23.610/19, arts. 65 a 74):
 - Pela apresentação dos mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, através de pessoas autorizadas;
 - Pela comunicação às emissoras dessas pessoas autorizadas;
 - Pela gravação das mídias de forma compatível às condições técnicas das emissoras;
 - Pela entrega das gravações com antecedência;
 - Pela inclusão da claquete nas mídias;
 - Pela distribuição entre candidatas e candidatos registrados dos horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral;

2- PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

- É obrigatório, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e áudio-descrição. (Res. TSE n.º 23.610/19, art. 48 § 4º).
- O horário serve para promoção de candidatas e candidatos, não de marcas ou produtos (Lei n.º 9.504/97, art. 44, § 2º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 48, § 5º). Será elaborado um plano de mídia pela Justiça Eleitoral, em conjunto com representantes das emissoras e os representantes dos partidos e federações (Lei n.º 9.504/97, art. 52 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 53).
- A ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia de transmissão será feita por sorteio, definindo-se assim a ordem de veiculação nos demais dias, levando-se em conta que a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do aludido sorteio (Lei n.º 9.504/97, art. 50 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 55, § 7º).
- A propaganda eleitoral gratuita é um meio importante para divulgação de sua candidatura e não deve servir para a degradação ou ridicularização de candidata e candidato, partido ou coligação (Lei n.º 9.504/97, art. 45 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 72, §1º).



FIQUE ATENTO:

É obrigatório o uso de linguagem de sinais e recurso de legendas.



A posição da apresentação de cada partido, federação ou coligação no horário eleitoral gratuito se altera a cada dia, respeitando-se, entretanto, a ordem estabelecida no sorteio inicial e avançando-se uma posição, até que o partido, federação ou coligação que primeiro se apresentou chegue à última posição e reinicie-se o ciclo. Contudo, cabe a cada um deles estipular a sequência interna de apresentação de candidatas e candidatos.

3 - CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL¹

AGENTE PÚBLICO: Quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 1º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, § 1º).

CONDUTA VEDADA

- **Ceder ou usar bem público** em benefício de candidata e candidato, partido, federação ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.
- **Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas**, que excedam as normas dos órgãos.
- **Ceder ou usar os serviços de servidora, servidor ou empregada, empregado da Administração Pública** direta ou indireta em campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se estiver licenciado.
- **Promover** candidata e candidato, partido, federação ou coligação através da **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público**.

SANÇÃO²

- **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA**, quando for o caso, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, arts. 41 e 73, § 4º - Poder de Polícia);
- **MULTA:** de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, duplicadas em caso de reincidência (Lei n.º 9.504/97, art. 73 §§ 4º e 6º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art.83, §§ 4º e 6º);
- **CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:** tais condutas caracterizam atos de improbidade administrativa, sujeitando-se à Lei n.º 8.429/92, em especial às cominações do artigo 12, inciso III: "*pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*"

¹ Visa à garantia da igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos (Lei n.º 9.504/97, arts. 73 a 78, e Res. TSE n.º 23.610/19, arts. 83 a 86).

² Aplicam-se a agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, federações, coligações e a candidatas e candidatos que se beneficiarem da conduta (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 8º).

3 - CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

CONDUTA VEDADA

- **Admitir, dispensar ou movimentar servidora ou servidor público** a partir de **02/07/2022** até a posse das eleitas e dos eleitos, com as ressalvas da Lei n.º 9.504/97, art. 73, III.
- **Suprimir ou readaptar vantagem, dificultar ou impedir o exercício funcional de servidora e servidor público** a partir de **02/07/2022** até a posse das eleitas e dos eleitos. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, V e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, V).
- **Realizar transferência voluntária de recursos** a partir de **02/07/2022** até o dia da eleição, ressalvadas obrigações pre-existentes e situações de emergência e calamidade pública. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, a e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, VI, a)
- **Autorizar publicidade institucional** a partir de **02/07/2022** até o dia da eleição, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, **reconhecida pela Justiça Eleitoral**, e a propaganda de serviços que tenham concorrência no mercado. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, b e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, VI, b)
- **Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito**, a partir de **02/07/2022**, salvo quando tratar-se de matéria urgente, relevante e característica de funções de governo, **a critério da Justiça Eleitoral**. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, c e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, VI, c) (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 7º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, § 4º);

SANÇÃO

- **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA** (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 7º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, § 4º);
- **CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA** (Lei n.º 9.504/97, Art. 73, § 5º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, § 5º);
- **OUTRAS SANÇÕES DE CARÁTER CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR**, fixadas pelas demais leis vigentes (Lei n.º 9.504/97, Art. 78 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, §§ 4º e 5º).

3 - CONDUITAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

CONDUTA VEDADA

- **Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos** federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VII, c e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, VII).
- **Fazer revisão geral da remuneração de servidoras e servidores públicos** que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, a partir de 05/04/2022 até a posse dos eleitos. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VIII e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, VIII).
- **Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, §10 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, §9º)
- **Execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata e candidato ou por este (a) mantida.** (Lei n.º 9.504/97, art. 73, §11 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, §10).

SANÇÃO

- **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA**, quando for o caso, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, arts. 41 e 73, § 4º - Poder de Polícia);
- **MULTA**: de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, duplicadas em caso de reincidência (Lei n.º 9.504/97, art. 73 §§ 4º e 6º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, §§ 4º e 6º);
- **CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 7º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, § 7º);
- **CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA** (Lei n.º 9.504/97, Art. 73, § 5º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, § 5º);
- **OUTRAS SANÇÕES DE CARÁTER CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR**, fixadas pelas demais leis vigentes (Lei n.º 9.504/97, Art. 78 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, §§ 4º e 5º).

3 - CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

CONDUTA VEDADA

- **Contratação de shows artísticos** pagos com recursos públicos em inaugurações a partir de **02/07/2022**. (Lei n.º 9.504/97, Art. 75 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 85)
- **Comparecer a inaugurações de obras públicas** a partir de **02/07/2022**. (Lei n.º 9.504/97, Art. 77 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 86)

SANÇÃO

- **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA**, quando for o caso, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 75, parágrafo único);
- **CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA** (Lei n.º 9.504/97, art. 75, parágrafo único)

O uso de recursos públicos como ferramenta de propaganda eleitoral por parte de agentes públicos é outra conduta extremamente nociva a todo pleito, em especial se praticada por candidatas ou candidatos à reeleição. Em primeiro lugar, porque põe, deslealmente, a infratora ou o infrator em evidente vantagem em relação aos demais. Mas também – e principalmente – porque é um desvio ilegal e gravíssimo do patrimônio público, que é de todo o povo e em prol dele deve ser empregado.

4 - DISPOSIÇÕES PENAIS RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL

LEI 9.504/97 - ART. 39, § 5º, I A III³

CRIME DE PROPAGANDA DE BOCA DE URNA

Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreato no dia da eleição.

Arregimentação de eleitora e eleitor ou propaganda de boca de urna.

Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas e seus candidatos no dia da eleição.

³Res. TSE n.º 23.610/19, art. 87, I a IV

PENA:

DETENÇÃO DE 6 MESES A 1 ANO, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e **MULTA DE R\$ 5.320,50 A R\$ 15.961,50**.

LEI 9.504/97 - ART. 40⁴

CRIME DE USO E SÍMBOLO OFICIAL

O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

⁴Res. TSE n.º 23.610/19, art. 88

PENA:

DETENÇÃO DE 6 MESES A 1 ANO, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e **MULTA DE R\$ 10.641,00 A R\$ 21.282,00**.

CÓDIGO ELEITORAL ART. 323, CAPUT⁵

Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou a candidatas ou candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

⁵Res. TSE n.º 23.610/19, art. 90

CRIME DE DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS

PENA:

DETENÇÃO DE 2 MESES A 1 ANO OU PAGAMENTO DE 120 A 150 DIAS-MULTA. *Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos (Código Eleitoral, art. 323, § 1º). A pena é aumentada 1/3 até a metade se o crime: (i) é conteúdo por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (ii) envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia (Código Eleitoral, art. 323, § 2º, I e II).*

CÓDIGO ELEITORAL ART. 324, CAPUT⁶

Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

⁶Res. TSE n.º 23.610/19, art. 91

CRIME DE CRIME DE CALÚNIA ELEITORAL

PENA:

DETENÇÃO DE 6 MESES A 2 ANOS OU PAGAMENTO DE 10 A 40 DIAS-MULTA. *Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).*

CÓDIGO ELEITORAL ART. 325, CAPUT⁷

Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

⁷Res. TSE n.º 23.610/19, art. 92

CRIME DE DIFAMAÇÃO ELEITORAL

PENA:

DETENÇÃO DE 3 MESES A 1 ANO E PAGAMENTO DE 5 A 30 DIAS-MULTA.

CÓDIGO ELEITORAL ART. 32,6 CAPUT⁸

CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

⁸Res. TSE n.º 23.610/19, art. 93

PENA:

DETENÇÃO DE ATÉ 6 MESES OU PAGAMENTO DE 30 A 60 DIAS-MULTA. *Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).*

CÓDIGO ELEITORAL ART. 327, I A III⁹

AUMENTO DE PENA NOS CRIMES ELEITORAIS CONTRA A HONRA

Se a calúnia, difamação ou injúria é cometida:

- I. contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- II. contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III. na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.
- IV. com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;
- V. por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real

⁹Res. TSE n.º 23.610/19, art.94

EFEITO:

AS PENAS CORRESPONDENTES SERÃO AUMENTADAS DE UM TERÇO ATÉ A METADE.



FIQUE ATENTO:

Respeite seus concorrentes, valendo-se sempre da temperança e da razão, para que não incorra em um dos crimes contra a honra eleitoral.

CÓDIGO ELEITORAL ART. ART. 326-B

Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou desempenho de seu mandato eletivo.
Res. TSE n.º 23.610/19, art. 93-B

CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHER

PENA:
RECLUSÃO DE 1 A 4 ANOS E MULTA. *A pena é aumentada em 1/3 se o crime é cometido contra mulher: I - gestante; II-maior de 60 anos; III - com deficiência. (Código Eleitoral, art. 326-B, parágrafo único, incisos I a III).*

CÓDIGO ELEITORAL ART. ART. 331¹⁰

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

¹⁰Res. TSE n.º 23.610/19, art. 95

CRIME DE PERTURBAÇÃO DE PROPAGANDA LÍCITA

PENA:
DETENÇÃO DE ATÉ 6 MESES OU PAGAMENTO DE 90 A 120 DIAS-MULTA.

CÓDIGO ELEITORAL ART. ART. 331¹¹

Impedir o exercício de propaganda.

¹¹Res. TSE n.º 23.610/19, art. 96

CRIME DE IMPEDIMENTO DE PROPAGANDA

PENA:
DETENÇÃO DE ATÉ 6 MESES E PAGAMENTO DE 30 A 60 DIAS-MULTA.

CÓDIGO ELEITORAL ART. ART. 334¹²

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

¹²Res. TSE n.º 23.610/19 art. 97

CRIME DE ALICIAMENTO COMERCIAL DE ELEITORES

PENA:
DETENÇÃO DE 6 MESES A 1 ANO E CASSAÇÃO DO REGISTRO, SE O RESPONSÁVEL FOR CANDIDATO.

CÓDIGO ELEITORAL ART. ART. 335¹³

CRIME DE PROPAGANDA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

¹³Res. TSE n.º 23.610/19, art. 98

PENA:

DETENÇÃO DE 3 A 6 MESES E PAGAMENTO DE 30 A 60 DIAS-MULTA. *Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, P. único).*

CÓDIGO ELEITORAL ART. ART. 299¹⁴

CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

¹⁴Res. TSE n.º 23.610/19 art. 100

PENA:

RECLUSÃO DE ATÉ 4 ANOS E PAGAMENTO DE 5 A 15 DIAS-MULTA.

CÓDIGO ELEITORAL ART. ART. 347

CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL

Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

PENA:

DETENÇÃO DE 3 MESES A 1 ANO E PAGAMENTO DE 10 A 20 DIAS-MULTA.



FIQUE ATENTO:

Lembrem-se que servidoras e servidores da justiça Eleitoral cumprem, no exercício da fiscalização da propaganda, ordens da juíza ou do juiz ao qual são subordinados e, assim sendo, prejudicar a realização das diligências dessas servidoras e desses servidores pode configurar o crime de desobediência eleitoral, sem prejuízo da hipótese de desacato, prevista no art. 331, Código Penal.

OBSERVAÇÕES

1. Ao diretório do partido político que, por qualquer dos seus membros, concorrer para a prática de quaisquer dos delitos dos arts. 323 a 326, 331, 332 e 334, todos do Código Eleitoral, ou dela se beneficiar conscientemente, será imposta a pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336, caput e parágrafo único c/c Res. TSE nº 23.610/19, art. 103, caput e parágrafo único).
2. Para os efeitos da Lei nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).
3. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 87 (propaganda no dia da eleição) e 88 (uso de símbolos, frases ou imagens usadas pelo governo) da Resolução TSE nº 23.610/19, as multas serão aplicadas em dobro (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 2º).

TIPOS DE PROPAGANDA

1. CARRO DE SOM

Definição Lei 9.504/97: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

Explicação: É permitida a circulação de carros de som, desde que observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Infração mais comum: Utilização de forma isolada, ou seja, sem ser em carreatas, caminhadas ou passeatas e, ainda, com o som ligado próximo às sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; aos hospitais e casas de saúde; e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

2. PANFLETOS

Definição Lei 9.504/97: folhetos, volantes e outros impressos que devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação ou de candidata e candidato, podem ser impressos em braille.

Explicação: Os “santinhos” e demais impressos deverão conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

Infração mais comum: Distribuição dos santinhos sem os dados obrigatórios e com diferença entre a tiragem que conste no material e aquela efetivamente produzida.

3. ADESIVOS

Definição Glossário TSE: Plástico, papel ou outro material que apresenta substância adesiva em uma de suas faces. Peça de plástico com desenhos ou dizeres impressos que se cola em uma superfície (geralmente em vidros de carros, janelas etc.).

Explicação: Podem ser utilizados em automóveis (microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro), caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m². Deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Infração mais comum: Distribuição sem a tiragem ou sem os dados do contratante e da empresa que produziu o material. Ocorre, ainda, afixação em lugares indevidos tais como ônibus, táxis, postes de iluminação pública etc.

4. FAIXAS E CARTAZES

Definição doutrinária: São elementos publicitários para divulgação à população de pessoa, marca ou produto com o objetivo de tornar o(s) mesmos conhecidos pelo cidadão.

Explicação: Com a reforma eleitoral de 2015, estas formas de propaganda foram proibidas. Assim, em 2020 não é possível realizar propaganda eleitoral com afixação de faixas nas casas ou a colocação de placas e/ou galhardetes nas ruas.

Infração mais comum: Sua utilização, na presente eleição, é irregular seja qual for o local porque o tipo de propaganda foi proibido com a reforma eleitoral de 2015.

5. BANDEIRAS

Definição Dicionário Aurélio: Tecido, plástico ou papel, com uma ou mais cores, às vezes com legendas, que se hasteia num pau, e é distintivo de candidato ou partido político.

Explicação: Podem ser utilizadas ao longo de vias públicas desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Não podem ser fixadas em qualquer bem, seja público ou particular. Só podem ser utilizadas entre as 6 horas da manhã e as 10 horas da noite.

Infração mais comum: Fixação das bandeiras e utilização pelos militantes de forma que atrapalhe a circulação de pedestres ou veículos.

6. CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS, CESTAS BÁSICAS

Definição da Lei 9.504/97: Quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem à eleitora e ao eleitor.

Explicação: Na campanha eleitoral é proibida confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata e candidato, ou com a sua autorização, destes bens ou materiais.

Infração mais comum: Distribuição em eventos como carreatas, passeatas e comício.

7. CENTRO SOCIAL

Definição doutrinária: Originalmente pensado para prestar assistência social, estes locais passaram a ser utilizados por políticos com o interesse de se criar uma base eleitoral constituída por eleitoras e eleitores que receberam serviços oferecidos gratuitamente ou com preços módicos.

Explicação: Nos anos eleitorais os programas sociais por meio de centros sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por esse mantida.

Infração mais comum: Vinculação com o nome da candidata ou do candidato, seja pela própria designação do centro social seja pela presença de referências do nome ou da foto da candidata ou do candidato espalhado pelo local que abriga o centro social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o término das eleições, é comum os restos de campanha serem esquecidos. A Resolução TSE n.º 23.610/19 dispõe de uma regra a respeito:

“Art. 121. No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos as federações e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.”

Além disso, você pode vir a ser multado por propaganda eleitoral extemporânea. No que tange à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, diz a Resolução TSE n.º 23.610/19:

“Art. 122. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.”

Em resumo, não se pode esquecer a preocupação com a higiene e a estética urbana. Portanto, não deixe de retirar sua propaganda dentro dos prazos legais.

Deixe a cidade limpa! Faça por merecer o seu voto!

É OU NÃO É FAKE NEWS ?

#EUNÃOCOMPARTILHO



A FONTE PARECE
SER CONFIÁVEL?

SIM

NÃO

ALGUM OUTRO SITE
CONFIÁVEL CONFIRMA
A NOTÍCIA?

SIM

NÃO



POSSUI UM
TÍTULO ABSURDO?

NÃO

SIM



ATENÇÃO!
PODE SER FAKE!



COMPARTILHE!

f TREGO TREGO



CFPE
TRE-RJ



EJE-RJ

Para mais informações, acesse:

www.tre-rj.jus.br

ELEIÇÕES
2022
#seu.voto.faz.diferença

